Ref. Proc. nº: 23115.0\_\_\_\_\_\_\_\_\_/201\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_

Interessado(a): \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**TERMO DE CIÊNCIA**

Declaro que estou CIENTE que:

1. A Licença para Capacitação – LPC será concedida no interesse da Administração Pública, podendo ser negada, em princípio por acúmulo de serviço ou escassez do quadro de pessoal da unidade de lotação do servidor, não sendo possível a contratação de substituto, podendo, ainda, ser interrompida a qualquer tempo por necessidade de serviço.
2. Somente serão autorizadas as licenças quando a ação de capacitação objeto da licença estiver contemplada no plano institucional de capacitação e o horário destinado à participação do servidor inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho.
3. Consideram-se de interesse da Administração os cursos voltados para as áreas de interesse do órgão, que contribuem para o desenvolvimento do servidor nas atividades exercidas no órgão.
4. Considera-se capacitação profissional todo e qualquer estudo que venha a aprimorar os conhecimentos do servidor e que contribua para a melhoria do desempenho de suas atribuições funcionais.
5. Ato do(a) Reitor(a) definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.
6. A LPC é o afastamento concedido ao servidor, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público Federal, para participar de curso de capacitação profissional, sem perda da remuneração, podendo ser parcelada, conforme duração do curso pretendido, desde que a menor parcela não seja inferior a 30 (trinta) dias e sem ultrapassar o limite máximo de 03 (três) meses.
7. Os períodos de LPC não são acumuláveis, devendo ser utilizados antes do fechamento do próximo quinquênio, sob pena de perda do direito de usufruto.
8. A LPC poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de artigo, monografia, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.
9. O servidor ocupante de cargo efetivo, que esteja ocupando cargo em comissão ou função de confiança, se afastado em licença para capacitação, deve ser exonerado do cargo em comissão ou função de confiança que ocupe, percebendo apenas a remuneração do cargo efetivo (Ofício nº 354/2002/COGLE/SRH/MP).
10. Não pode o(a) servidor(a), nos 02 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento para Pós-graduação *stricto sensu* no País ou estudo no exterior, ter se afastado por LPC.
11. O(A) servidor(a) somente poderá se afastar após a publicação da Portaria que o(a) Diretor do Departamento de Pessoal/PRH (com delegação do(a) Reitor(a)) autoriza a licença, sob pena de configurar falta ao serviço.
12. Esclarecendo que, o afastamento do País de servidores, para Licença Capacitação Profissional, somente poderá ser permitido com a AUTORIZAÇÃO da Mag. Reitora, que possui subdelegação do Ministro da Educação, o qual possui delegação direta do Presidente da República, conforme Arts. 1º, inciso IV e 2º do Decreto nº 1.387/1995.
13. Após o término do evento/curso, o servidor deverá obrigatoriamente apresentar o Certificado de Participação/Conclusão, sob pena de ressarcir esta UFMA, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do(a) Reitor(a), declarado mediante ato administrativo.

São Luís (MA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Mat. SIAPE nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_